



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2018)149

Proposta de **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de peixes nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera o Regulamento (UE) 2016/1139, que estabelece um plano plurianual para o mar Báltico, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de peixes nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera o Regulamento (UE) 2016/1139, que estabelece um plano plurianual para o mar Báltico, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 [COM(2018)149]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de peixes nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera o Regulamento (UE) 2016/1139, que estabelece um plano plurianual para o mar Báltico, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2 - A presente iniciativa destina-se, pois, a estabelecer um plano plurianual para a gestão das unidades de peixe que evoluem nas águas ocidentais e em águas adjacentes. Visa, assim, estabelecer um plano de gestão das unidades populacionais demersais, incluindo as unidades populacionais de profundidade, e da pesca destas espécies nas águas ocidentais. O plano assegurará uma exploração sustentável destas unidades populacionais, no respeito dos princípios do rendimento máximo sustentável (MSY), da abordagem ecossistémica da gestão das pescas e da abordagem de precaução, contribuindo para a estabilidade das possibilidades de pesca, garantindo simultaneamente que a gestão assenta nas informações científicas mais recentes sobre as unidades populacionais, as pescarias mistas e outros aspetos do ecossistema e do ambiente, e facilitará também a introdução da obrigação de desembarcar.

3 – Neste contexto, é ainda referido na presente iniciativa que a mesma irá contribuir para a simplificação da legislação da União nesta matéria.

É, pois, proposta a substituição dos cinco planos plurianuais existentes, relativos a uma única espécie e adotados através de regulamentos diferentes, por um único regulamento que reúne todos os planos plurianuais para as diferentes unidades populacionais demersais.

Com esta nova abordagem, será possível realizar os objetivos de conservação e, paralelamente, eliminar as limitações do esforço de pesca, dispensando assim muitas obrigações no domínio da comunicação e do controlo, do que resultará uma redução significativa da carga administrativa.

4 – A presente iniciativa menciona, igualmente, que o plano aplicar-se-á a todos os navios de pesca da União que pescam nas águas ocidentais, independentemente do seu comprimento de fora a fora, de acordo com as normas da política comum das pescas e com o efeito desses navios nas unidades populacionais em causa.

5 – Por último, referir que o relatório apresentado pela Comissão de Agricultura e Mar, foi aprovado, e reflete o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido, evitando-se uma repetição de análise e conseqüente redundância.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica da presente iniciativa é o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

As disposições da presente iniciativa dizem respeito à conservação dos recursos biológicos marinhos. Ora, nos termos da alínea d) do artigo 3º do TFUE, esta matéria, é da competência exclusiva da União.

Por conseguinte, não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade.

Princípio da proporcionalidade

As medidas propostas respeitam o princípio da proporcionalidade, na medida em que são adequadas e necessárias, não existindo outras medidas, menos restritivas, que permitam alcançar os objetivos políticos pretendidos.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 - Ao tratar-se de uma matéria da competência exclusiva da União, não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade.

2 – Face à pertinência da matéria, a Comissão de Assuntos Europeus sugere o acompanhamento pela comissão competente, do processo referente à presente iniciativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 12 de dezembro de 2018

O Deputado Autor do Parecer

(António Ventura)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de peixes nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que explorem essas unidades populacionais, que altera o Regulamento (EU) 2016/1139, que estabelece um plano plurianual para o mar Báltico, e que revoga os Regulamentos (CE) nº 811/2014, (CE) nº 2166/2005, (CE) nº388/2006, (CE) nº509/2007 e (CE) nº 1300/2008.

COM (2018) 149

**Autor: Deputado Ulisses
Pereira (PSD)**



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

PARTE IV - CONCLUSÕES



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (2018) 149 relativa à «*proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de peixes nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera o Regulamento (UE) 2016/1139, que estabelece um plano plurianual para o mar Báltico, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008*».

A esta Comissão cumpre proceder uma análise da iniciativa e emitir o respetivo relatório, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em análise destina-se a estabelecer um plano plurianual para a gestão das unidades populacionais de peixes que evoluem nas águas ocidentais e em águas adjacentes.

A proposta em causa visa estabelecer um plano de gestão das unidades populacionais demersais, incluindo as unidades populacionais de profundidade, e da pesca destas espécies nas águas ocidentais. Este plano pretende assegurar uma exploração sustentável destas unidades populacionais, no respeito dos princípios do rendimento máximo sustentável (MSY), da abordagem ecossistémica da gestão das pescas e da abordagem de precaução. Visa igualmente contribuir para a estabilidade das possibilidades de pesca, garantindo simultaneamente que a gestão assente nas informações científicas mais recentes sobre as unidades populacionais as pescarias mistas e outros aspetos do ecossistema e do ambiente; e irá igualmente facilitar a introdução da obrigação de desembarcar.

A proposta de Regulamento pretende, ainda, contribuir para a simplificação da legislação da União através da revogação de cinco planos plurianuais existentes¹ relativos a uma única espécie, substituindo-os por um único regulamento, que reúne todos os planos plurianuais para as diferentes unidades populacionais demersais.

¹ a. Plano plurianual relativo à unidade populacional de arenque presente a oeste da Escócia e às pescarias que exploram essa unidade populacional [Regulamento (CE) n.º 1300/2008];
b. Plano plurianual para o linguado no canal da Mancha ocidental [Regulamento (CE) n.º 509/2007];
c. Plano plurianual para o linguado no golfo da Biscaia [Regulamento (CE) n.º 388/2006];
d. Plano de recuperação para a unidade populacional de pescada do Norte [Regulamento (CE) n.º 811/2004];
e. Plano de recuperação para a pescada e o lagostim na Península Ibérica [Regulamento (CE) n.º 2166/2005].

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

A nova abordagem no plano de gestão único permitirá realizar os objetivos de conservação e, paralelamente, eliminar as limitações do esforço de pesca, dispensando muitas obrigações no domínio da comunicação e do controlo.

O plano aplicar-se-á a todos os navios de pesca da União que pescam nas águas ocidentais conforme as normas da Política Comum de Pescas (PCP), independentemente do seu comprimento de fora a fora.

2. Aspetos relevantes

2.1. Análise da Iniciativa

O plano único de gestão insere-se nos objetivos da Política Comum de Pescas, no âmbito do Regulamento Base (Regulamento nº 1380/2013 do Parlamento Europeu, de 11 de dezembro de 2013) que, desde 2014, pretende resolver de forma mais eficaz os problemas da sobrepesca e das devoluções de peixe.

A proposta de plano, aplicando as normas da PCP, inclui disposições sobre os planos plurianuais, e institui a obrigação de desembarcar as capturas de unidades populacionais sujeitas a TAC, bem como a regionalização. Na exposição de motivos da proposta de Regulamento é indicado que estas disposições se refletem do seguinte modo:

- O plano destina-se a pescarias mistas, baseado principalmente no objetivo do rendimento máximo sustentável (MSY)
- As metas quantificáveis correspondem ao rendimento máximo sustentável são expressas em intervalos de valores preconizados pelo CIEM. Estes intervalos irão permitir gerir as unidades populacionais com base no rendimento máximo sustentável e, ao mesmo tempo, manter um nível elevado de previsibilidade.
- A obrigação de desembarque nas águas ocidentais aplicar-se-á a todas as outras espécies sujeitas a limites de captura a partir de 1 de janeiro de 2019.
- O Plano estabelece a cooperação regional entre os Estados-Membros na adoção de disposições relativas à obrigação de desembarcar e de medidas de conservação específicas para determinadas unidades populacionais.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

2.2. Análise das consultas realizadas

As partes interessadas foram consultadas de forma seletiva, através de consultas com o Conselho Consultivo para as Águas Ocidentais Norte e o Conselho Consultivo para as Águas Ocidentais Sul. A Comissão recebeu 28 contribuições dos Estados-Membros, dos conselhos consultivos, de organizações representativas do setor, de ONG e do público em geral, cujas principais conclusões são apontadas como:

- ✓ Indefinição do nível do rendimento máximo sustentável para as unidades populacionais;
- ✓ Intervenção da União Europeia necessária, e obrigatória nos termos do Tratado, mas deve ser feita em colaboração com o setor das pescas;
- ✓ Preferência por uma abordagem plurianual e pró-ativa, em vez de uma abordagem anual e reativa;
- ✓ Necessidade um enquadramento transparente e estável para se atingir o MSY, e um quadro jurídico para a aplicação a longo prazo da obrigação de desembarcar e da abordagem regional à gestão das pescas;
- ✓ Criação de um quadro coerente para a gestão das espécies principais, no âmbito de um plano de gestão plurianual, e que cobra também outras espécies além das principais, coerente com a distribuição geográfica no plano biológico e no plano da pesca;
- ✓ No respeitante às espécies abrangidas pelo plano, verificou-se um claro desacordo entre as organizações profissionais, que preferiam que se centrasse nas espécies objeto das principais atividades de pesca, contempladas pelos planos para as devoluções em vigor desde 2016 (por exemplo, bacalhau, pescada, areeiros, tamboril), e as organizações não governamentais, que preferiam que abrangesse um maior leque de espécies, capturadas como espécie principal ou como captura acessória;
- ✓ Ter em conta as especificidades regionais na gestão das pescas e merecer uma maior participação das partes interessadas; deve-se aplicar a abordagem de precaução.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Foi ainda efetuada uma avaliação de impacto do plano plurianual através de vários estudos que incidiram sobre diversas questões.

É previsto que o plano seja avaliado periodicamente com base em pareceres científicos e impactos nas unidades populacionais em causa, sendo proposto uma avaliação de cinco em cinco anos, sem prejuízo de os legisladores alterarem o plano caso a evolução o exija.

2.3. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A base jurídica da proposta COM (2018) 149 é o artigo 43º nº 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O princípio da subsidiariedade não se aplica, pois, as disposições da proposta dizem respeito à conservação dos recursos biológico do mar, no âmbito da política comum de pescas que é competência exclusiva da União (alínea d) do nº 1 do artigo 3º do TUE).

Quanto ao princípio da proporcionalidade é respeitado, pois as medidas propostas são adequadas e necessárias para permitir alcançar os objetivos pretendidos, não existindo outras menos restritivas.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

A opinião do Relator é de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, pelo que o signatário do presente relatório manifesta a sua opinião política sobre a *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de peixes nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que explora, essas unidades populacionais. COM (2018) 149*».

A proposta de regulamento em análise surge na sequência da Política Comum de Pescas e do seu regulamento base. Apresenta Planos Plurianuais (Plano) que constituem um dos pilares em que assenta a atual Política Comum de Pescas (PCP) e visa criar as melhores condições para se promover pescarias responsáveis que permitam atingir o Rendimento Máximo Sustentável (RMS/MSY) até 2020, compromisso subscrito pela União Europeia em acordos internacionais relacionados com o “Desenvolvimento Sustentável”.

O Plano apresentado que abrange uma vasta área oceânica, inclui “stocks” das águas ocidentais sul onde predomina a pequena pesca artesanal e mais a Norte, onde é mais relevante a pesca industrial. Neste sentido são misturadas pescarias cujas lógicas, enquadramentos e problemáticas são diferentes, incluindo ao nível dos respetivos impactos socioeconómicos.

Para Portugal este Plano tem uma especial importância pois abrangue águas nacionais do Continente e da Região Autónoma dos Açores², e, incide, na sua proposta inicial, sobre espécies relevantes para Portugal: pescada, peixe-espada preto, goraz, areeiros, tamboril, lagostim e linguado.

O facto deste Plano (proposta de Regulamento) ir substituir outros Regulamentos que estão atualmente em vigor, incluindo o Plano de Recuperação da Plurianual de gestão da pescada e do lagostim ibéricos, em vigor há mais de 10 anos, e que Portugal tem vindo a contestar, por o considerar desajustado da atual situação dos recursos visados, o assunto assume ainda maior relevância de acompanhamento por partes da autoridade nacionais.

² não tendo sido incluída RA Madeira que se insere no Atlântico Centro Este, não sendo os seus recursos estudados no âmbito do organismo científico de aconselhamento da Comissão (Conselho Internacional para a Exploração do Mar)}.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

De acordo com o Governo a Proposta de Regulamento em análise foi debatida no âmbito do Grupo de Trabalho “Pescas” do Conselho, tendo sido apresentado em final de maio de 2018, pela Presidência búlgara, um texto de compromisso³ que genericamente mereceu o apoio dos EM no Conselho.

Numa apreciação genérica, Portugal defendeu que a gestão das pescarias multiespecíficas e multiartes de pesca lança desafios muito específicos e complexos que aconselham uma abordagem e uma aproximação que seja o mais regionalizada possível.

Nesse sentido foi aceite a proposta nacional para a exclusão do âmbito do Plano do Goraz (dos Açores – zona 10 do ICES) e dos imperadores. Para o goraz as razões invocadas prendem-se com o facto de se tratar de uma população isolada explorada apenas pela frota dos Açores e se tratar de uma pescaria multiespecífica. Destaca-se, ainda, o facto de o recurso estar a ser gerido regionalmente com um conjunto relevante de medidas com resultados positivos no recurso.

Um outro elemento relevante da proposta (nº 2 do Artigo 4º)⁴ refere-se à fixação de Totais Admissíveis de Captura (TAC) dentro de intervalos de taxa de mortalidade por pesca sejam estabelecidos pelo ICES o que, dependendo da flexibilidade com que esses limites forem estabelecidos, pode retirar flexibilidade para as decisões políticas que cabem ao Conselho na fixação dos TAC’s.

No entanto, este pode ser um caminho para minimizar o impacto da aplicação em pleno, uma vez que a partir de 2019, a chamada “obrigação de desembarque” (“landing obligation”) vem impor condições complexas na gestão das pescarias mistas, as mais relevantes em Portugal, pois nestas são capturadas uma grande diversidade de espécies.

Esse acréscimo de dificuldades de gestão tem a ver com a existência de múltiplas “espécies bloqueadoras” (“choke species”) que, apesar de não serem espécies alvo, podem vir a determinar a cessação de muitas pescarias, dado o Estado Membro não dispor de quotas, ou estas serem insuficientes, para acomodar a continuidade dessas capturas acessórias aquando das operações de pesca que têm como alvo outras espécies.

³ Doc.8902/2018, de 28.05.2018

⁴ “Esses intervalos F_{MSY} baseados no presente plano devem ser pedidos ao CIEM.”

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. Na presente iniciativa não cabe a apreciação do cumprimento do princípio da subsidiariedade por se tratar de matéria de competência exclusiva da União.
2. A análise da presente iniciativa suscita questões que implicam posterior acompanhamento, nomeadamente nas propostas sugeridas por Portugal no sentido de exclusão do âmbito do Plano do Goraz (dos Açores – zona 10 do ICES) e dos imperadores.
3. A Comissão de Agricultura e Mar entende que as opções previstas no regulamento em análise terão repercussões negativas nas pescarias nacionais. A “obrigação de desembarque” relacionada com a existência de múltiplas “espécies bloqueadoras” poderão determinar a cessação de muitas pescarias, dado Portugal não dispor de quotas, ou estas serem insuficientes, para acomodar a continuidade dessas capturas acessórias aquando das operações de pesca que têm como alvo outras espécies. Neste sentido, é do interesse da Comissão de Agricultura e Mar continuar a acompanhar os desenvolvimentos e alterações desta proposta de Regulamento.
4. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 18 de setembro de 2018

O Deputado Autor do Relatório



(Ulisses Pereira)

O Presidente da Comissão



(Joaquim Barreto)